



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10850.002762/2002-63                |
| <b>Recurso nº</b>  | 136.615 Voluntário                  |
| <b>Matéria</b>     | FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.950                          |
| <b>Sessão de</b>   | 12 de setembro de 2007              |
| <b>Recorrente</b>  | FRIGORÍFICO JOSÉ BONIFÁCIO LTDA.    |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP               |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2002

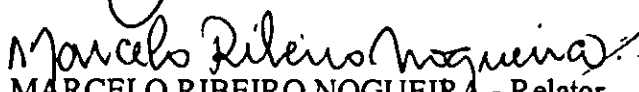
Ementa: Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação da compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, referentes às contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social (PIS), nos valores originais de R\$ 36.491,06 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos) e de R\$ 7.906,40 (sete mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), respectivamente, ambas vencidas em 15/10/2002, com indébitos tributários resultantes de recolhimentos a maior, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social, cujo direito de repetição está sendo discutido no processo administrativo nº 10850.001002/2001-58.*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 18/19, datado de 04/08/2004, a DRF em São José do Rio Preto, SP, não homologou a compensação do débito fiscal, efetuada pela interessada, sob o argumento de que o crédito financeiro utilizado e indicado por ela, naquela Dcomp, está sendo discutido no processo administrativo nº 10850.001002/2001-58 que já foi analisado e indeferido por aquela DRF. Assim, inexistindo o crédito financeiro utilizado na compensação efetuada por ela, não há como homologá-la.*

*Cientificada daquela decisão, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 22/24, requerendo a esta DRJ que a reforme e homologue a compensação dos débitos fiscais, efetuada por ela, alegando, em síntese, que não tendo aquela DRF julgado seu pedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a compensação efetuada por ela tornou-se automaticamente homologada por decurso de prazo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 48 e 49.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 30/09/2002*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação, depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado por ele.*

*Solicitação indeferida.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

## Voto

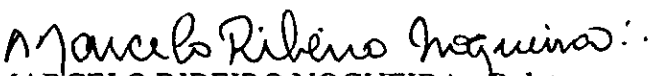
Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 13/07/2006, tendo apresentado seu recurso somente em 16/08/2006, sendo o mesmo, portanto, perempto.

Deste modo, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por sua apresentação ter ocorrido após o prazo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator